

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.03.2004

04/11/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 4 2 - 9

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 392.954-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVANTES : ANA RITA DO PRADO BUZZO E OUTROS

ADVOGADOS : AGUINALDO DE BASTOS E OUTRA

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS

ADVOGADOS : ANA LÚCIA MONZEM E OUTROS

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Acréscimos pecuniários. Acumulação sob mesmo fundamento. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. Inteligência dos arts. 37, XIV da CF e 17, 'caput', do ADCT. Precedentes. A Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento.

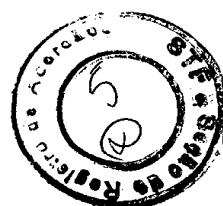
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 04 de novembro de 2003.



CEZAR PELUSO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 392.954-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTES : ANA RITA DO PRADO BUZZO E OUTROS
ADVOGADOS : AGUINALDO DE BASTOS E OUTRA
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA MONZEM E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte

(fls. 136):

“1. O Supremo Tribunal Federal, em ambas as Turmas, firmou jurisprudência no sentido de que a incidência de adicional por tempo de serviço sobre adicional por tempo de serviço afronta o art. 37, XIV, da C.F., ainda na sua redação original, não sendo obstáculo a essa conclusão o princípio do direito adquirido e da coisa julgada, em face do disposto no art. 17 do ADCT (RR.EE. n.ºs. 159.248, rel. Ministro MOREIRA ALVES, 156.538, rel. Ministro ILMAR GALVÃO, 194.318, rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA).

2. Ademais, a Segunda Turma, julgando agravo dos servidores do Município de Jundiaí, decidiu dessa mesma forma (AgRAI 332.632, rel. Ministro NELSON JOBIM, DJU de 22.02.02).

3. O acórdão recorrido está, pois, em conformidade com o entendimento desta Corte.

4. E houve prestação jurisdicional.

5. Invocando o disposto no § 1º do art. 21 do RI/STF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao agravo”.

Insistem os agravantes na subida do recurso extraordinário,
pelas razões expostas a fls. 456/476.

É o relatório. 

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -

1. Inconsistente o agravo.

Quando a Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários, para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento jurídico (art. 37, XIV), não tolerando que, a título de direito adquirido, continuem a ser acumulados e pagos (art. 17, **caput**, das Disposições Transitórias), fica patente que veda, sobretudo, à lei, velha ou nova, dispor, com validade, tal cumulação, mediante previsão disfarçada ou aberta, ostensiva ou oblíqua. Isto significa que a lei não pode estatuir, como índices absolutos de acréscimos pecuniários, os resultados aritméticos dos cálculos cumulativos vedados pela Constituição, pela razão manifestíssima de que, por ofendê-la, na intimidade do seu valor ético e na serventia de seu alcance prático, tanto faz prever a cumulatividade nos cálculos, como sancionar-lhes os percentuais correspondentes.

É o que tem sempre reconhecido esta Corte: AI nºs. 332.632 - AgR/SP e 406.993 - AgR/SP, relatados pelo Min. NELSON JOBIM, e AI nº 391.283 - AgR/SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, este último com a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ADICIONAIS. VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA. ✓

I. – A Constituição Federal veda o cômputo de quaisquer acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento (art. 37, XIV, da C.F.). Precedentes.
II. – Agravo não provido”.

2. Isto posto, e reportando-me aos fundamentos dos precedentes aqui referidos, nego provimento ao agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 392.954-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTES.: ANA RITA DO PRADO BUZZO E OUTROS

ADVDS.: AGUINALDO DE BASTOS E OUTRA

AGDOS.: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS

ADVDS.: ANA LÚCIA MONZEM E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 04.11.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Compareceu à Sessão a Ministra Ellen Gracie para julgamento de processo a ela vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador